



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Memorial n.º 2/2017-REFD

QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO N. 4483 – Distrito Federal

AUTOR: Ministério Público Federal
INVESTIGADO: Michel Miguel Elias Temer Lulia
INVESTIGADO: Rodrigo Santos da Rocha Loures
RELATOR: Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski,

M E M O R I A L

1. O requerente, em petição de 6 de setembro de 2017, registrada sob n. 51343/2017, pede a sustação da denúncia ofertada contra ele, até que a investigação sobre alegado conflito de interesse na formalização de acordo de colaboração premiada, estabelecido entre o Ministério Público Federal e integrantes do Grupo J&F, seja concluída. Fundamenta o pedido no poder geral de cautela do juiz.
2. O ilustre Relator, Ministro Edson Fachin, em decisão de 13.09.2017, suscitou questão de ordem, nos moldes do art. 21, III, RISTF, sobre dois pontos, sendo um deles: *cabimento da sustação das investigações e de atos consequentes, como o oferecimento de denúncia em desfavor de Michel Temer, antes da remessa da denúncia à Câmara dos Deputados.*
3. Após esta decisão, o Procurador-Geral da República ajuizou denúncia contra o atual Presidente da República, em 14 de setembro, imputando-lhe os crimes de integrar organização criminosa e de obstruir a justiça (**Inq 4327**).

4. A pretensão, ainda que de natureza cautelar, como aludido na peça sob exame, esbarra frontalmente no rito especial, de cunho constitucional, de processamento de ação contra o Presidente da República (arts. 51-I, 86, 102-I-b, e 129-I da Constituição Federal).

5. A Constituição estabelece o rito procedimental: i) atribuição do Procurador-Geral da República para oferecimento de denúncia contra o Presidente da República; ii) competência da Câmara dos Deputados para autorizar a instauração do processo; e iii) competência do Supremo Tribunal Federal para o recebimento da denúncia e processamento da causa.

6. A Constituição é rigorosa: as etapas e as instâncias de decisão estão bem delineados na fase pré-processual.

7. Não há lugar, portanto, para impugnar a viabilidade da denúncia fora deste rito constitucional, antes da decisão da Câmara dos Deputados.

8. Como ensina, em obra doutrinária, o eminente Ministro Alexandre de Moraes:

*“A necessidade de licença não impede o inquérito policial, nem tampouco o oferecimento da denúncia, porém, apenas impede o seu **recebimento, que é o primeiro ato de prosseguimento praticado pelo Supremo Tribunal Federal**” - negrito acrescido¹.*

11. O recebimento da denúncia, portanto, é o primeiro ato decisório a ser praticado pelo Supremo Tribunal Federal, desde que tenha prévia autorização da Câmara dos Deputados. Se este momento chegar, conforme rito da Lei n.º 8.038/90, a defesa terá ampla margem de atuação para suscitar todas questões que entender necessárias.

14. Pelo exposto, pede-se o indeferimento do pedido de sustação do trâmite da denúncia oferecida em 14.09.2017.

Brasília, 20 de setembro de 2017.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República

¹ Direito Constitucional, 33ª edição – São Paulo: Atlas, 2017. pp. 524 e 525.